

A RESPEITO DO DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE NA OBRIGAÇÃO CIVIL

Alberto Gosson Jorge Junior*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A perspectiva dualista na análise da obrigação; 3. Débito sem garantia (responsabilidade); 4. Dissociação subjetiva na responsabilidade (garantia); 5. Considerações finais; 6. Bibliografia.

1. Introdução

A doutrina clássica distingue três elementos na estrutura da obrigação: *sujeito*, *objeto* e *vínculo jurídico*¹.

Quanto ao *sujeito*, identifica-se o sujeito ativo (*credor*) e o sujeito passivo (*devedor*), salientando-se que no mais das vezes não se encontra uma conformação estanque do sujeito ativo e do sujeito passivo; ao contrário, assumem cada um, posições reciprocamente credoras e devedoras numa mesma relação jurídica obrigacional, como se acontecer nos negócios jurídicos de natureza *bilateral*, onde as partes são credoras e devedoras uma da outra.

No que diz respeito ao *objeto* da obrigação (*prestação*), diz-se que ele deverá ser lícito, possível, material e juridicamente, determinado ou determinável (CC, art. 104, II) podendo revelar conteúdo patrimonial ou não patrimonial².

O terceiro elemento é o *vínculo jurídico* (*vinculum iuris*), considerada a parte nobre da estrutura obrigacional, pois, nele reside o liame que une o devedor ao credor e

* Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogado.

¹ Para Francesco Carnelutti, "A noção mais ampla e singela de relação jurídica é a de uma relação constituída pelo direito, entre dois sujeitos, com referência a um objeto" (*Teoría General del Derecho*, apud Paulo de Barros Carvalho, *Curso de Direito Tributário*: Saraiva, 12ª ed., 1999, p. 280). "Obrigação é a relação jurídica entre duas (ou mais) pessoas, em que uma delas (o credor) pode exigir da outra (o devedor) uma prestação" - Paulo Luiz Netto Lobo. *Teoría Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 21-22 - conceito que corresponde em essência ao disposto no art. 397 do Código Civil de Portugal. Ressalte-se a doutrina que inclui a *causa* como quarto elemento a ser considerado na estrutura da obrigação.

² A feição tradicional do Direito das Obrigações só concebia o objeto *mediato* da obrigação (a *coisa* ou o *bem em si*) sob natureza *patrimonial*. Na visão contemporânea, o espectro do objeto se amplia para conter os bens não sujeitos, em si, de avaliação econômica, o que não impede que as compensações à vítima não possam se revestir de natureza econômica.

que pode acarretar o constrangimento do devedor à satisfação da prestação, incluindo o alcance de seu patrimônio pelo credor que visa o pagamento da dívida.

Nesta relação de pessoa a pessoa, com projeção no patrimônio do devedor (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) reconhece-se o dever de *prestar* do devedor e o direito de *exigir* do credor; porém, o direito de exigir está inserido no dever de prestar (MARIA HELENA DINIZ).

É a chamada teoria *monista* da obrigação, que persistiu soberana até que o jurista alemão BRINZ, no último quartel do século XIX, deu ênfase à separação dos dois elementos contidos na estrutura da obrigação: o *débito* e a *responsabilidade*.

2. A perspectiva dualista na análise da obrigação

Esta concepção dúplice da obrigação, que vê por um lado o *débito* (*Schuld*) e no outro a *responsabilidade* (*Haftung*) comporta algumas explicações quanto ao significado da terminologia empregada, notadamente no que diz respeito ao seu segundo elemento, a *Haftung*.

O *debitum* exprime o dever que tem o sujeito passivo da relação obrigacional de prestar, isto é, de realizar uma certa atividade em benefício do credor, seja ela um *dar* (*dare*), um *fazer* (*facere*) ou um *não fazer* (*non facere*). Fundamentalmente traduz o dever jurídico que impõe ao devedor um pagamento (cumprimento, adimplemento), e que se extingue se esta prestação é executada espontaneamente³.

Para EMILIO BETTI, o conceito de *débito*, entendido em sua feição subjetiva, entra na categoria mais geral do “dever jurídico”. E este dever jurídico se diferencia dos demais deveres por ser criado ou ao menos reconhecido de algum modo, por uma norma de direito, a qual, se concretiza em uma relação jurídica *entre duas pessoas determinadas*⁴.

No que se relaciona ao vocábulo alemão *Haftung*, BETTI tece longas considerações no sentido de que para o italiano não cabe a tradução para *responsabilità*, que equivaleria em português à *responsabilidade*, sendo preferível traduzir por *garantia*, pois, no seu entender, os juristas alemães concebem na expressão *Haftung* “o destino de uma pessoa ou de uma coisa para satisfazer alguém (credor) ou dito de uma outra maneira, a sujeição de uma pessoa ou de uma coisa ao poder de agressão (ou de coação, como dizem outros) do credor.”⁵

Na lição do jurista italiano, enquanto a *Schuld* atua sobre a vontade do devedor, induzindo-o ao implemento da obrigação, o segundo elemento, a *Haftung*, atua no caso da primeira falhar, traduzindo-se na *garantia* que assegura efetivamente a satisfação do credor⁶.

³ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, *Teoria Geral das Obrigações*. Atualizador Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2004, p. 25. Fábio Konder Comparato fala em relação de crédito e débito na *Schuld* que ele denomina de *devoir* (*Essai d'Analyse Dualiste de l'Obligation en Droit Privé*: Dalloz, 1964, p. 19).

⁴ *Teoria General de las Obligaciones*. Traduzida para o espanhol por José Luis de los Mozos, Tomo I, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969, pp. 270-271.

⁵ Citando Betti e adotando a mesma linha cf. Caio Mário da Silva Pereira, obra citada p. 25.

BETTI destaca dois elementos na responsabilidade: o primeiro caracterizado pelo *acontecimento esperado ou temido*, cuja realização ou não, determina a existência da responsabilidade. Um segundo, *caracterizado pelo bem*, cuja perda se concretizará para o devedor, quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação⁷. “No primeiro elemento teríamos a *razão de ser* da responsabilidade e no segundo o *objeto* da responsabilidade”⁸.

Na explicação de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “Nesta existe, portanto, um princípio de responsabilidade que a integra (*Haftung*) e permite ao credor carrear uma sanção sobre o devedor, sanção que outrora ameaçava a sua pessoa e hoje tem sentido puramente patrimonial⁹, já que não é lícito impor alguém a prestação específica de um fato¹⁰ (*nemo factum precise cogi potest*). Embora os dois elementos *Schuld* e *Haftung* coexistam na obrigação normalmente, o segundo (*Haftung*) habitualmente aparece no seu inadimplemento¹¹: deixando de cumpri-la o sujeito passivo, pode o credor valer-se do princípio da responsabilidade. Observando que vastas vezes a obrigação se executa espontaneamente, atiram alguns contra a teoria dualista o argumento de que, nesse caso, não haveria o segundo elemento”. Prossegue: “Da explicação de BETTI vem, muito sensível, a réplica, pois ensina ele que a responsabilidade é um estado potencial, continente de dupla função: a primeira *preventiva* cria uma situação de coerção ou procede psicologicamente, e atua sobre a vontade do devedor, induzindo-o ao implemento; a segunda, no caso de a primeira falhar, é a *garantia*, que assegura efetivamente a satisfação do credor”¹².

⁶ Obra citada, pp. 249 e ss. Em Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*, 2ª vol. 11ª ed: Saraiva, 1997, p. 40) e em Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações*, 1ª Parte, 32ª edição atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23 e ss) encontramos a preferência por traduzir responsabilidade por *obligatio*. Aliás, o próprio Betti salienta que o termo – *garantia* – expressa o lado ativo da relação de responsabilidade, não o lado passivo, como a palavra alemã, ou como a latina – *obligatio* (p. 254).

⁷ Obra citada, p. 259.

⁸ Tradução livre, p. 259.

⁹ O desenvolvimento da doutrina dos ‘direitos da personalidade’ (direitos da *humanidade*, na preferência de Walter Moraes, *Concepção Tomista de Pessoa – Um contributo para a teoria do direito da personalidade* na Revista de Direito Privado nº 2, abril-junho – 2000: RT, especialmente, p. 194) atualmente positivada no Código Civil (arts. 11-21), numa época em que a invasão da intimidade pelos avanços tecnológicos da comunicação causam sensível preocupação social; o sentir da sociedade e do meio jurídico que pregam a justa reparação ao *dano moral*; a necessidade de se dispor de formas criativas de ressarcimento a tais danos parecem se constituir em fatores que conduzem de forma veemente, a um repensar do caráter eminentemente *patrimonial* da *prestação* obrigacional ou de seu *objeto*.

¹⁰ Reafirme-se que esta assertiva necessita ser reavaliada na atualidade. Observe-se o art. 461 do Código de Processo Civil que na redação da reforma processual de 1994 determina a concessão da *tutela específica* da obrigação, ao invés da clássica resolução em perdas e danos, com o objetivo de assegurar o “resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Cf. no mesmo sentido o art. 84 e §§ do Código de Defesa do Consumidor.

¹¹ Com relação à tese de que com o inadimplemento da obrigação surge uma nova obrigação que desencadeará o conjunto de sanções jurídicas visando constranger o devedor à satisfação do débito fazemos coro com Fernando Noronha para quem “Não é verdade que tenhamos aqui duas obrigações e que com a não realização do dever de prestar se extinga a primeira, para em seu lugar surgir a segunda, que seria uma obrigação inteiramente nova, com fonte própria (o ato ilícito do inadimplemento) e objeto diferenciado (reparar danos), como sustentam Menezes Cordeiro (...) e outros autores de nomeada” (*Direito das Obrigações*. Vol. 1. Fundamentos do Direito das Obrigações. Introdução à Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 143).

¹² Obra citada, p. 25. Ainda no que respeita ao debate terminológico, Konder Comparato qualifica *Haftung* como uma relação de “constrangimento” (*relation de contrainte*) que ele concebeu como uma relação de “compromisso” (*engagement*); tradução livre da citação colhida em Maria Helena Diniz, obra cit, n.r., p. 40.

Há que se mencionar aqueles que entendem que a responsabilidade na obrigação seria objeto precípua do Direito Processual Civil, pois, estaria afeita às medidas de constrangimento e execução forçada próprias da sistemática processual e, portanto, do Direito Público.¹³

Ainda sob o ângulo doutrinário, caberia mencionar uma terceira corrente que se situa em meio entre a concepção monista e a dualista. A chamada corrente *eclética* que afirma serem *debitum* e *obligatio* essenciais: “Na obrigação reúnem-se e se completam, constituindo uma unidade, o dever primário do sujeito passivo de satisfazer a prestação e o correlato direito do credor de exigir judicialmente o seu cumprimento, investindo contra o patrimônio do devedor, visto que o mesmo fato gerador do débito produz a responsabilidade”.¹⁴

No resumo de CAIO MÁRIO: “A doutrina dualista, apesar do rigor de sua lógica e da clareza de sua exposição, não tem logrado êxito, havendo escritores que lhe votam silencioso desprezo e outros que a combatem (RUGGIERO, BUZOID, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO). Não falta mesmo quem (MAZEAUD et MAZEAUD) pense em um terceiro elemento (coação), nem é de olvidar-se a escola dos processualistas (Carnelutti, Brunetti, Liebman) que identifica a *Haftung* como o elemento publicístico, não integrante do direito subjetivo por traduzir-se no direito à prestação jurisdicional do Estado”.¹⁵

Mais recentemente encontramos apoio à concepção *monista* no pensamento de FERNANDO NORONHA: “Nós preferimos ficar com a concepção clássica porque, a nosso ver, não existe a suposta independência entre “débito” e “responsabilidade”. Mais ainda, essas duas relações não podem existir uma sem a outra: se existe débito tem de haver responsabilidade, se não há responsabilidade também não existe débito”.¹⁶

Sem enfrentar diretamente a concepção teórica do *débito* e da *responsabilidade* encontramos as seguintes palavras em KARL LARENZ:

¹³ Nas palavras de Washington de Barros Monteiro: “A responsabilidade, elemento integrante da obrigação, não advém do direito privado, mas constitui expressão do poder soberano do Estado, o direito do credor é direito à ação do Estado. Eis, em linhas gerais, os fundamentos da teoria publicística, preconizada na Itália por ENRICO TULLIO LIEBMAN e BRUNETTI, além de CARNELUTTI, que lobruga, no direito do credor, interesse ao gozo de um bem do devedor, garantido por sanções e cuja aplicação depende de sua vontade. No direito a essas sanções ele entrevê todas as formas destinadas à colocação da máscara civilística a um direito processual” (obra citada p. 27).

¹⁴ Maria Helena Diniz, obra citada, pp. 41-42.

¹⁵ Obra citada p. 27.

¹⁶ Obra citada, p. 141. Prossegue com a seguinte argumentação: “Também não é exato que possa haver responsabilidade sem dívida. Quem afirma essa possibilidade, diz ser isso que acontece na fiança, ainda na hipoteca e no penhor dados em garantia de dívida alheia. Todavia, em qualquer destes casos por detrás da garantia existe um débito, ainda que não do próprio fiador, nem de quem deu o bem em garantia. Além disso, se o fiador assume voluntariamente o encargo de pagar, ou se o terceiro oferece em garantia ao credor um bem seu (penhor ou hipoteca), um e outro estão assumindo voluntariamente, através de um contrato, uma obrigação (cf. arts. 818 e 1.424). Depois, se alguém adquire imóvel hipotecado, ele só fica titular de um direito real limitado [4.3.2.], limitado precisamente pelo preexistente direito real de hipoteca, de que é titular o credor (cf. arts. 1.422, 1.475 e 1.479). Por isso é que ele fica sujeito às consequências que derivam ao exercício de tal direito real. Por último, se a hipoteca ou o penhor, são constituídos em garantia de obrigação natural, própria ou alheia, haverá, como se verá melhor adiante [3.4.4.b], constituição de obrigação civil por cima da obrigação natural, o que é perfeitamente possível, sendo apenas necessário que as obrigações naturais em causa sejam suscetíveis de confirmação [3.4.3]” (obra cit. pp. 141-142).

“El derecho vigente non conoce sino la responsabilidad patrimonial; mas de modo diferente a que lo ocurría en el Derecho germánico, no precisa un acto especial de fundamentación, sino que está en principio unida a toda deuda, y ello en general como responsabilidad patrimonial ilimitada. De acuerdo con la concepción actual, todo aquel que asume una obligación responde, en caso de incumplimiento, con todo lo que pertenece. El que debe responde también. Cabe distinguir conceptualmente la responsabilidad de la deuda, del deber prestar, pero aquélla sigue a ésta como la sombra al cuerpo. El que asume una obligación no se hace cargo sólo de un deber jurídico-moral (lo que para algunos significaría muy poco), sino que corre el riesgo de perder su patrimonio (o una parte del mismo) por vía ejecutiva. De esta suerte la “responsabilidad” que acompaña la “deuda” transmite a ésta una especie de gravitación”¹⁷.

Caberia trazer a análise erudita de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO vazada nos seguintes termos:

“A doutrina foi chamada a admitir o fraccionar do conteúdo obrigacional através do aparecimento das doutrinas do débito e da responsabilidade¹⁸. Apresentada por germanistas como AMIRA e PUNTSCHART embora precedidos por romanistas como BRINZ, e com influência em AA. italianos, ela impressionaria vivamente a doutrina do princípio do século. Houve prevenções de que, mesmo tendo uma base histórica efectiva, a contraposição entre débito e responsabilidade não podia, sem mais, ser transposta para o Direito moderno; ela não deixaria, contudo, de dar-se, multiplicando-se as análises às disposições que, no BGB¹⁹, dissociariam as duas realidades. Apesar de, nalgumas das suas manifestações e na sua dimensão histórica, débito e responsabilidade manterem uma presença na doutrina obrigacional contemporânea, deve entender-se que, como modo de explicar a obrigação, estão ultrapassados. Criaram, no entanto, hábitos analíticos na consideração do vínculo creditício, com projecção directa na complexidade intra-obrigacional. Os estudos sobre a impossibilidade da prestação reforçaram esta tendência: confrontados com o dado empírico da impossibilidade parcelar, os estudiosos reconheciam a evidência da multiplicidade constitutiva do crédito.

“Deve ainda observar-se que a influência da doutrina do débito e responsabilidade na complexidade intra-obrigacional deu-se, também, por negação. Estranhando, por intuição, o cindir dos vínculos teleologicamente unitários em dois troncos dissociáveis, mas incapazes de resolver, de modo frontal, os enigmas postos pelas

¹⁷ *Derecho de Obligaciones*, na tradução para o espanhol de Jaime Santos Briz, Tomo I: Editorial Revista de Derecho Privado – Madrid, 1958, p. 34. Na seara tributária, onde pensávamos encontrar campo fecundo para a teoria dualista face aos frequentes casos de dicotomia do *sujeito passivo no responsável* e no *substituto* na obrigação tributária, deparamo-nos com a observação de Paulo de Barros Carvalho que ao comentar a separação entre *obrigação* e *crédito*, menciona uma possível influência no legislador (§ 1º do art. 113 do CTN) da “..velha teoria dualista da obrigação civil”.... (Obra cit. p. 289).

¹⁸ Entenda-se “responsabilidade”.

¹⁹ BGB é a abreviatura do Código Civil alemão: *Bürgerliches Gesetzbuch*.

*obrigações naturais ou pela natureza da responsabilidade patrimonial, a doutrina refugia-se na multiplicidade: não caberia falar numa bipartição intra-obrigacional porque, além, do débito e da respondência, haveria, no conteúdo das obrigações, numerosas outras realidades suscetíveis de tratamento diferenciado”.*²⁰

3. Débito sem garantia (responsabilidade)

Os defensores da concepção dualista costumam exemplificar com as *obrigações naturais* ou *inexigíveis*, tais como, as dívidas de jogo e a prescrição. Existe o débito, porém, desacompanhado da sanção para impor o cumprimento da obrigação (responsabilidade, garantia).

É o que dispõe o art. 814 do Código Civil: “As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdedor é menor ou interdito”.

Nesse caso, assim como, na hipótese de pagamento de dívida prescrita (art. 882), há o débito, mas o devedor não pode ser constrangido ao cumprimento da obrigação. Todavia, se espontaneamente a cumprir, não poderá posteriormente querer recobrá-la do credor²¹.

4. Dissociação subjetiva na responsabilidade (garantia)

Invertendo a ordem de considerações encontramos uma categoria de obrigações em que o sujeito se presta a garantir a dívida, a responsabilizar-se por ela, embora não tenha participado de sua formação ou não tenha se beneficiado da obrigação original que constituiu o débito. É o caso do contrato de fiança, em que o débito é do afiançado embora a responsabilidade seja também do fiador²².

²⁰ *Da Boa Fé no Direito Civil*. Almedina, 1997, pp. 586/7. Assinale-se não ser este o pensamento de Fabio Konder Comparato para quem: “Tout d’abord, il faut admettre que, dans obligation, devoir et engagement ne sont pas de pures vues de l’esprit mais deux éléments réels et distincts” (Tradução livre: Em primeiro lugar é necessário admitir que, na obrigação, débito e responsabilidade não se constituem em mera construção do espírito, mas dois elementos reais e distintos. Op. cit, p. 168, n. 156.).

²¹ Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 168. Caio Mário da Silva Pereira com muita propriedade assinala que as obrigações naturais encontram-se a meio caminho entre as obrigações morais e as civis. São classificadas de *obrigações imperfeitas*.

²² Abordando a legislação francesa, Comparato no seu mencionado ensaio assinala que “Le cautionnement représente donc pour nous la création d’une responsabilité accessoire à coté de la responsabilité principale du débiteur. L’obligation garantie par une caution comporte, du point de vue de sa structure, une seule dette sanctionnée par une double responsabilité, tout comme l’obligation assumée par le promettant, dans une stipulation pour autrui, présente une seule créance garantie par un double pouvoir de contrainte” (Tradução livre: A oferta de uma garantia - caução patrimonial – representa para nós a criação de uma responsabilidade acessória ao lado da responsabilidade principal do devedor. A obrigação garantida por uma caução comporta, do ponto de vista da sua estrutura, uma dívida só, respaldada por uma dupla responsabilidade, assim como, a obrigação assumida pelo promitente numa estipulação em favor de terceiro apresenta somente um crédito garantido duplamente, pp. 212-3). É o que nos parece. Muito embora no exemplo da fiança coexistam na verdade dois negócios jurídicos distintos, o contrato principal (mútuo ou locação, p.e.) em que são partes o mutuante e o mutuário, o locador e o locatário, coexistindo paralelamente, o contrato do mutuário ou do locatário com o fiador, uma análise que se concentre nos dois elementos (débito e responsabilidade) visualiza uma *divisão na responsabilidade passiva*, pois, o credor, poderá acionar a *garantia* tanto contra o devedor original, como contra o fiador.

A dissociação subjetiva no polo passivo da obrigação, ou seja, na figura do devedor, encontra seu elemento mais forte nos casos em que se apresenta a distinção entre responsabilidade direta e indireta, tais como, na *responsabilidade civil pelo fato de outrem* ou nas demais formas de cisão subjetiva da responsabilidade obrigacional²³.

Poder-se-ia também listar como exemplo, sem prejuízo de outros, o de alguém que oferece uma *hipoteca* para garantir dívida alheia²⁴.

5. Considerações finais

Pensamos que a visão de uma dicotomia entre o *débito* e a *responsabilidade* na análise da obrigação facilita a compreensão corrente na Teoria Geral do Direito que ressalta na estrutura da norma jurídica uma norma primária e uma norma secundária (KELSEN).

Na norma primária temos a descrição do comportamento que a ordem jurídica prescreve para a sociedade e na norma secundária, a estipulação da sanção no caso de descumprimento da conduta prescrita²⁵.

De toda sorte, ainda que sob um ângulo de análise essencialmente prático a concepção dualista da obrigação não apresente a fecundidade que seria de se esperar, não parece haver dúvida que representa uma perspectiva diferenciada de se visualizar uma mesma realidade, da mesma forma que revela uma característica presente na estrutura *ontológica* da obrigação, constatação esta que nem seus céticos ousam negar.

²³ “Em seu sentido amplo, a responsabilidade civil pelo fato de outrem se verifica todas as vezes em que alguém responde pelas consequências jurídicas de um ato material de outrem, ocasionando ilegalmente um dano a terceiros” (na obra de Alvinho Lima atualizada e acrescida por Nelson Nery Jr. *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 34, em que, diga-se de passagem, o autor não se detém com maior profundidade na doutrina da *Schuld* e da *haftung*). E não seria pela razão de uma eventual falta de adequação dos casos de responsabilidade de terceiros para o tema em questão, pois: - “Nous estimons donc que les véritables situations de dissociation entre dette et responsabilité dans un rapport d’obligation existent lorsqu’un créancier a affaire à deux ou plusieurs sujets passifs, dont l’un est responsable pour la dette d’autrui (Tradução livre: Nós entendemos, portanto, que as verdadeiras situações de dissociação entre débito e responsabilidade numa relação de obrigação existem quando um credor conta com dois ou vários sujeitos passivos, em que um é responsável pela dívida do outro. Comparato, op. cit., p. 211, i. originais). A responsabilidade civil pelo fato de terceiro está prevista no elenco de hipóteses dispostas nos incisos I a V do art. 932 do CC acarretando responsabilidade objetiva do terceiro responsável pelos atos do responsabilizado, nos termos do art. 933.

²⁴ Caio Mário na obra citada, p. 26. Comparato aduz que “La responsabilité accessoire qui engendre une dissociation entre devoir et engagement quant au sujet passif peut aussi résulter d’un engagement réel. Cela arrive dans trois hypothèses: en cas de caution réelle, d’aliénation de l’immeuble hypothéqué, et de maintien de l’hypothèque légale de la femme mariée sur des immeubles ne faisant plus partie du patrimoine du mari (Tradução livre: “A responsabilidade acessória que estabelece uma dissociação entre débito e compromisso (responsabilidade) quanto ao sujeito passivo pode também resultar de uma garantia real. Isto ocorre em três hipóteses: no caso de caução real, de alienação do imóvel hipotecado, e de manutenção da hipoteca legal da mulher casada sobre os imóveis que não fazem parte do patrimônio do marido, p. 215, n° 197”; havendo que se levar em conta as peculiaridades da legislação francesa na época da edição da obra).

²⁵ Escreve Lourival Vilanova: “Seguimos a teoria da estrutura dual da norma jurídica: consta de duas partes, que se denominam norma primária e norma secundária. Naquela estatuem-se as relações deontológicas direitas / deveres, como consequência da verificação de pressupostos, fixados na proposição descritiva de situações fáticas ou situações já juridicamente qualificadas; nesta, preceituam-se as consequências sancionadoras, no pressuposto do não-cumprimento do estatuído na norma determinante da conduta juridicamente devida” (Lourival Vilanova, *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*: Max Limonad, 1997, p. 111).

6. Bibliografia

- BARROS CARVALHO, Paulo de. *Curso de Direito Tributário*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito das obrigações. 1ª Parte. 32ª edição atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BETTI, Emilio. *Teoria General de las Obligaciones*. Traduzido do italiano para o espanhol por José Luis de los Mozos. Tomo I. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Essai d'Analyse Dualiste de l'Obligation en Droit Privé*. Paris: Dalloz, 1964.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 2º Vol. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Traduzido do alemão para o espanhol por Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- LIMA, Alvino. *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem*. 2ª ed. atualizada por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Um volume. Almedina, 1997.
- MORAES, Walter. *Concepção Tomista de Pessoa – Um contributo para a teoria do direito da personalidade*. Revista de Direito Privado n. 2 – abril-junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. Vol. 1. Fundamentos do Direito e das Obrigações. Introdução a Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações. Atualizador Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. Max Limonad, 1997.